Prefeitura de
São Simão
Administrando para o povo!
ADM. 2017 - 2020

EDITAL Nº 008/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 008/2018

Objeto: *Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de materiais, serviços e estruturas necessárias a realização do "13º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural de São Simão", no período de 29 de Março à 1° de Abril de 2018, que será realizado no Complexo Turístico da Praia Artificial do Lago Azul deste Município, nos termos do acordo firmado entre o Município e a Goiás Turismo pelo Plano de Trabalho, Processo nº 201800027000073.*

I - INFORMAÇÃO

As empresas **LD. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, estabelecida na cidade de **Goiânia**, Goiás; **TATU – SOM LTDA. – ME**, estabelecida na cidade de **Goiânia**, Goiás; **FREE SOM EVENTOS LTDA.**, estabelecida na cidade de **Goiânia**, Goiás; **ESTRUTURASOM PRODUÇÕES E EVENTOS**, estabelecida na cidade de **Santo Antônio de Goiás**, apresentaram impugnação ao Edital nº. 008/2018.

Todas as impugnações questionam a não destinação de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, questionam a alteração da forma de julgamento das propostas de menor preço por lote para menor preço por item, com alterações de algumas especificações.

Eis o resumo das alegações.

II – PRELIMINARMENTE

2.1. Quanto a Tempestividade

Nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 as impugnações são tempestivas, motivo pelo qual merecem ser conhecidas.

2.2. Quanto a Conexão das Impugnações

As Impugnações apresentadas pelas licitantes são conexas, tendo em vista que são comum o pedido e a causa de pedir.

Assim, com base no **princípio da economicidade** e da **segurança jurídica**, será proferida uma decisão em conjunto para todas as impugnações acima referidas.

III – DA RESPOSTA AS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

Primeiramente cumpre salientar que as Impugnantes deixam transparecer que querem simplesmente tumultuar o processo de licitação, conforme será demonstrado a seguir.

3.1. Quanto à participação exclusiva de MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente

As Impugnantes entendem que a presente licitação obrigatoriamente deveria ter sido destinada exclusivamente as MEs e EPPs.

No entanto, não assiste razão as Impugnantes

A própria **Lei Complementar nº. 123/2006** prevê os casos em que não se aplicam os dispositivos constantes dos artigos 47 e 48:

> **Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando**:
> [...]
> **II - <u>não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores</u> competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**;
> **III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **<u>não for vantajoso para a administração pública</u> ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

O **<u>primeiro requisito</u>** <u>para não aplicabilidade dos benefícios do artigo 47 e 48,</u> encontra-se previsto, tendo em vista que ao realizar orçamentos para realização do evento **não foram encontradas MEs e EPPs sediadas no Município de São Simão ou na região com interesse em fornecer o objeto licitado**.

O **segundo requisito** também para não aplicação dessa exclusividade encontra-se previsto.

Não é vantajoso para a Administração Pública realizar a presente licitação somente com MEs e EPPs, tendo em vista a complexidade do objeto (grandiosidade do evento) **e a necessidade de contratar o menor preço, princípio da economicidade.**

Dessa forma, há de se convir que quanto maior a concorrência, melhor é fomentada a competitividade e maiores são as vantagens para a administração pública, tendo em vista que uma maior gama de potenciais fornecedores implica necessariamente em maiores opções e propostas de contratação, aumentando exponencialmente ao poder de barganha do ente público licitante, inexistindo qualquer prejuízo para o erário a análise do maior número de propostas possíveis, desde que se mostrem viáveis.

Foi realizada pesquisa de preços e constatado que com a abertura do procedimento para todos os interessados iríamos obter o menor preço.

É sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. **Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos**.

Por fim, **o Edital prevê a possibilidade de benefícios quanto ao empate ficto (PREFERÊNCIA PARA MEs e EPPs) e ainda com relação a regularização fiscal tardia por parte das microempresas e empresas de pequeno porte**, o que se coaduna perfeitamente aos ditames legais.

Ademais, as próprias impugnações apresentadas demonstram que o Edital ampliou a competitividade **ao não restringir a participação de MEs e EPPs sediadas no Município de São Simão,** possibilita a participação das impugnantes, haja vista que as **Impugnantes possuem sede em Goiânia e Santo Antônio de Goiás**.

Ora, **não possuem sede no Município de São Simão** e apresentam Impugnação requerendo que o processo licitatório seja destinado a **MEs e EPPs** sediadas no Município de São Simão ou na região.

As Impugnantes somente podem participar do procedimento licitatório porque **o Município destinou o certame a todas as MEs e EPPs interessadas**.

A conduta das licitantes é no mínimo contraditória, ou impugnaram o Edital apenas com o fito de tumultuar o procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que há dois dias do certame nenhuma **microempresa e empresa de pequeno porte sediada no Município de São Simão ou na região** apresentou pedido de Impugnação ao edital em razão da não destinação exclusiva a MEs e EPPs.

Com base no princípio da ampla competitividade não assiste razão às Impugnantes.

3.2. Quanto à data do pagamento.

O Município esclarece as Impugnantes que o pagamento pelos serviços prestados será feito dentro do prazo estabelecido na Lei nº. 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Convênio firmado entre o Município e a Goiás Turismo pelo Plano de Trabalho (Processo n. 201800027000013).

O Convênio pode ser obtido junto ao Departamento de Controle Interno do Município.

3.3. Qual a motivação da alteração dos objetos da Licitação, ou seja, no que refere-se a: 1. Montagem do Túnel de Entrada, 2. Montagem de Galpão Modelo Treliçado, 3. Montagem de sonorização Palco Principal, 4. Montagem de Iluminação Palco Principal, 5. Montagem de sonorização palco festival, 6. Montagem de iluminação palco festival?

Conforme já informado em pedido de esclarecimento, cabe referir que essa alteração foi feita para obedecer ao disposto na **Súmula nº. 247** do **Tribunal de Contas da União** – com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

> **SÚMULA Nº 247:** "**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de** obras, **serviços,** compras e alienações, **cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,** fornecimento ou aquisição **da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." GRIFOU

Um exemplo disso é a separação dos itens de banheiros químicos e climatizadores.

Além disso, a alteração teve o objetivo de minimizar custos a administração e atender os ***riders*** dos artistas nacionais e regionais contratados pela administração.

Cabe esclarecer às Impugnantes que ao fazer a alteração no Edital o Município obedeceu ao disposto no **art. 21, §4º da Lei nº. 8.666/93,** no útil:

> Art. 21. [...]
> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Portanto, não assiste razão as Impugnantes.

IV - DECIDO

Não há qualquer ilegalidade nas cláusulas do Edital, por tais razões, conheço das Impugnações, mas deixo de acolhê-las, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 008/2018.

São Simão, 21 de março de 2018.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira